



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.829-C, DE 2011 (DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

OF.TST.GDGSET.GP.Nº238/2011

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, com emenda (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. JOÃO PAULO LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Parecer do Conselho Nacional de Justiça

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com sede na cidade de Recife-PE, 57 (cinquenta e sete) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de 2011.

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, trata da criação de 57 (cinquenta e sete) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com sede na cidade de Recife-PE.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 80, IV, da Lei nº 12.309/2010. Na Sessão de 5 de julho de 2011 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0001904-02.2011.2.00.0000, a criação dos referidos cargos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região justificou a proposta de criação dos cargos, em face da necessidade de adequar o Quadro Permanente de Pessoal do TRT ao disposto na Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 90/2009, conferindo melhor estrutura a sua área de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC.

A Resolução CNJ nº 90/2009 estabelece requisitos de nívelamento de

tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário, dispondo, em seu artigo 2º, sobre a constituição de quadro de pessoal permanente de profissionais de TIC e, em seu anexo I, sobre os respectivos quantitativos da força de trabalho total mínima recomendada. Por sua vez, o § 4º determina que os tribunais mantenham um quadro de pessoal permanente na área de tecnologia da informação e comunicação. Esse mesmo dispositivo estabelece que as funções gerenciais e atividades estratégicas devem ser executadas, preferencialmente, por servidores efetivos do quadro permanente.

A par disso, dados do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT apontam que o TRT da 6ª Região possui, aproximadamente, 1.900 usuários internos de recursos de tecnologia da informação, entre magistrados, servidores e estagiários. Nos termos da Resolução CNJ nº 90/2009, um Tribunal que ocupa a faixa entre 1.501 e 3.000 usuários de TIC necessita de um mínimo de 4% desse número de profissionais atuando na área. Aplicando-se a regra, o TRT da 6ª Região careceria de 95 (noventa e cinco) servidores na área de TIC, sendo que no mínimo 75 deverão ser servidores do quadro permanente do Tribunal. No entanto, a unidade de informática conta apenas com 19 (dezenove) servidores ocupantes de cargos específicos da área de tecnologia da informação, sendo, portanto, imprescindível readequar seu quadro de pessoal aos dispositivos da sobredita Resolução, o que, dentre outras motivações, justifica a proposição ora apresentada.

A proposta encontra-se alinhada ao Planejamento Estratégico do Tribunal, e ao Planejamento Estratégico do Conselho Nacional de Justiça, que define novas políticas para a área de Tecnologia da Informação corroborando a necessidade de estrutura mais ágil para atendê-las e viabilizar a implantação de sistemas essenciais à otimização da prestação jurisdicional, como o Processo Judicial Eletrônico.

Ademais, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.603/2008, apontou carências nas questões referentes à gestão de mudanças, definição de um plano de continuidade do negócio e de metodologias no desenvolvimento de sistemas, gestão dos níveis de serviços oferecidos aos clientes, dentre outras, na governança de TI, na Administração Pública Federal. Por sua vez, o Acórdão TCU Nº 663/2009 é taxativo ao preconizar a adoção de estratégias e técnicas que visem as boas práticas para gestão de TI, que permitam garantir a prestação de serviço com qualidade.

A constatação do aumento das demandas trabalhistas, inclusive em razão das novas competências atribuídas aos Tribunais do Trabalho por meio da Emenda Constitucional nº 45, passou a exigir providências no sentido de dotar o citado Tribunal Regional com mão de obra especializada, capaz de desenvolver ferramentas tecnológicas necessárias ao funcionamento eficaz dos serviços judiciários, beneficiando, dessa forma, a sociedade e contribuindo para a efetivação do princípio constitucional que estabelece o respeito à razoável duração do processo, preconizada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 12 de julho de 2011.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Vice-Presidente no exercício
da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM – P_7172
 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
 PL-1829-C/2011

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses

e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo

inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo

(acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000) e (Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos

juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003)*

- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

LEI N° 12.309, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 80. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, a que se refere o art. 77, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o Anexo previsto no caput do art. 81 desta Lei;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o art. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos à sua entrada em vigor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à transformação de cargos que implique aumento de despesa.

Art. 81. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2011, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º O Anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2010, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e MPU e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - (VETADO)

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O Anexo de que trata o § 1º deste artigo considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicar expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2011, e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo art. 166, § 5º, da Constituição.

§ 3º Para fins de elaboração do Anexo previsto no § 1º deste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário e o MPU informarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º Os Poderes e o MPU publicarão, no DOU, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput deste artigo, constantes do Anexo específico da Lei Orçamentária de 2010, que poderão ser utilizadas no exercício de 2011, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2011.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no caput deste artigo, bem como na apuração dos saldos de que trata o § 4º deste artigo, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 80 desta Lei, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2011 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º Os projetos de lei e medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

§ 8º O disposto no inciso I do § 1º deste artigo aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.

§ 9º Não se aplica o prazo previsto no § 1º deste artigo para o encaminhamento, entre 1º de janeiro e 31 de março de 2011, de projeto de lei que crie cargos necessários à reorganização administrativa no âmbito do Poder Executivo, observado o limite global das despesas de pessoal prevista no anexo de que trata o referido parágrafo.

.....

.....

RESOLUÇÃO N° 90, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e CONSIDERANDO que o Poder Judiciário é uno e exige a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de todos os seus órgãos;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março 2009, que definiu a meta nacional de nivelamento - informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet);

CONSIDERANDO a edição do acórdão do TCU 1603/2008 plenário, que recomenda ao CNJ a promoção de ações para a melhoria da gestão dos níveis de serviço de tecnologia da informação e comunicações - TIC; e

CONSIDERANDO o que ficou decidido na 91ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça, ocorrida em 29/09/2009, Processo nº 2009.10.00.005080-3, resolve:

Art. 1º Os Tribunais deverão manter serviços de tecnologia da informação e comunicação - TIC necessários à adequada prestação jurisdicional, observando os referenciais estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO I

DO QUADRO DE PESSOAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES - TIC

Art. 2º O Tribunal deve constituir quadro de pessoal permanente de profissionais da área de TIC.

§ 1º As funções gerenciais e as atividades estratégicas da área de TIC devem ser executadas, preferencialmente, por servidores efetivos do quadro permanente.

§ 2º São atividades estratégicas:

I - governança de TIC;

II - gerenciamento de projetos de TIC III - análise de negócio;

IV - segurança da informação;

V - gerenciamento de infraestrutura;

VI - gestão dos serviços terceirizados de TIC.

§ 3º A força de trabalho terceirizada que realize as funções e atividades descritas nos parágrafos anteriores deve ser gradualmente substituída.

§ 4º O Tribunal deverá manter quadro de pessoal permanente de que trata o caput compatível com a demanda e o porte, adotando como critérios para fixar o quantitativo necessário, dentre outros, o número de usuários internos de recursos de TIC, o grau de informatização, o número de estação de trabalho, o desenvolvimento de projetos na área de TIC e o esforço necessário para o atingimento das metas do planejamento estratégico, tomando como referencial mínimo o Anexo I.

§ 5º O Tribunal deverá definir e aplicar política de gestão de pessoas que promova a fixação de recursos humanos na área da TIC.

Art. 3º Deve ser elaborado e implantado plano anual de capacitação para desenvolver as competências necessárias à operacionalização e gestão dos serviços de TIC.

Parágrafo único. O plano anual de capacitação deverá promover e suportar, de forma contínua, o alinhamento das competências técnicas e gerenciais do quadro de pessoal de TIC às melhores práticas de governança, bem como sua atualização tecnológica.

ANEXO I

FORÇA DE TRABALHO TOTAL MÍNIMA RECOMENDADA PARA TIC		
Total de Usuários de recursos de TIC	% mínimo da força de trabalho de Mínimo necessário de profissio-	
Até 500	TIC (efetivos, comissionados e nais do quadro permanente terceirizados)	15
Entre 501 e 1.500	7,00%	35
Entre 1.501 e	5,00%	75
	4,00%	

3.000		
Entre 3.001 e 5.000	3,00%	120
Entre 5.001 e 10.000	2,00%	150
Acima de 10.000	1,00%	200

ANEXO II
PORTE DOS TRIBUNAIS

SEGUNDO A TECNOLOGIA		Nível		
Critério		A	B	C
Idade média dos Storages (anos)	<= 5	> 5 e <= 8	> 8	
Faixa predominante de espaço de disco dos Storages (TB)	>= 2	< 2 e >= 1	< 1	
Faixa predominante de memória dos Storages (GB)	>= 16	< 16 e >= 5	< 5	
Impressoras (milhares)	>= 2	< 2 e >= 1	< 1	
Scanners (centenas)	>= 4	< 4 e >= 2	< 2	
Velocidade dos links instalados entre a sede do tribunal e as subdivisões jurisdicionais (comarcas, subseções ou varas) (Mbps)	>= 2	< 2 e > 0,5	<= 0,5	
Prédios com link (abrangência percentual)	100,00%	< 100% e >= 50%	< 50%	
Velocidade do link de acesso da sede do tribunal à internet (Mbps)	>= 8	< 8 e >= 2	< 2	
Idade média de microcomputadores (anos)	<= 3	> 3 e <= 4	> 4	
Microcomputadores (milhares)	>= 2000	< 2000 e >= 1000	< 1000	
Idade média de servidores (anos)	<= 5	> 5 e <= 8	> 8	
Pontos de rede (milhares)	>= 5	< 5000 e >= 2,5	< 2,5	



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Nelson Tomaz Braga

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0001904-02.2011.2.00.0000

Requerente: Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 6ª Região (pe)

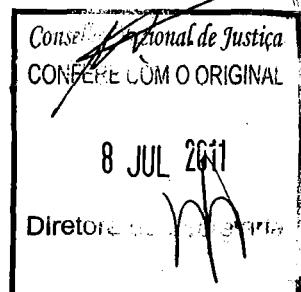
Requerido: Conselho Nacional de Justiça

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI PARA CRIAÇÃO DE 57 (CINQUENTA E SETE) CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO – ESPECIALIDADE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DO TRT DA 6ª REGIÃO.

1. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho enviou a este Conselho para apreciação e emissão de parecer anteprojeto de lei que prevê a criação de 57 (cinquenta e sete) cargos de Analista Judiciário – Especialidade em Tecnologia da Informação no âmbito do TRT da 6ª Região.

2. O requerente demonstrou que o quadro de pessoal da área de informática do TRT da 6ª Região está aquém do mínimo estabelecido na Resolução n. 90/2009 do CNJ (fl. 9 do REQINIC14 do E – CNJ). Foi apontado, ainda, que o quantitativo médio de cargos nesta área por Tribunal Regional de Trabalho é de 14 (quatorze), sendo que no TRT da 6ª Região há somente 6 (seis) cargos.

3. Consoante parecer favorável emitido pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário – DOR (INF25 DO e – CNJ), o TRT6ª Região dispõe de margem de crescimento suficiente para suportar as despesas decorrentes da aprovação do anteprojeto de lei apresentado, bem como que, no caso de aprovação, o aumento da despesa encontra-se dentro dos patamares estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.





Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Nelson Tomaz Braga

4. Parecer pelo acolhimento do anteprojeto de lei encaminhado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

I - RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com parecer pela aprovação da criação de 57 (cinquenta e sete) cargos de Analista Judiciário – Especialidade em Tecnologia da Informação no âmbito do TRT da 6ª Região, para apreciação por este Órgão.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região apresentou anteprojeto de lei versando sobre a criação de 57 (cinquenta e sete) cargos de Analista Judiciário – Especialidade em Tecnologia da Informação, bem como 4 (quatro) cargos em comissão (4 CJ-2) e 35 (trinta e cinco) funções comissionadas (15 FC6 e 30 FC-5).

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT conheceu da matéria e, no mérito, aprovou parcialmente a proposta para que sejam criados 57 (cinquenta e sete) cargos de Analista Judiciário – Especialidade em Tecnologia da Informação.

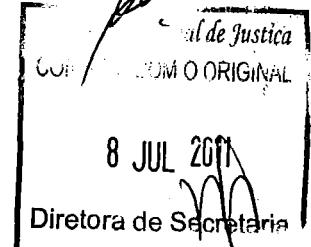
O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, sob o argumento de que a proposta foi parcialmente aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em conformidade com as Leis de Responsabilidade Fiscal e de Diretrizes Orçamentárias, votou pelo encaminhamento do anteprojeto, com as adequações efetuadas pelo CSJT, para este Conselho.

Distribuído o procedimento, determinei sua remessa ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário – DOR, nos termos da Portaria n. 24/2001 (DESP24 do E – CNJ), para fins de emissão de estudo técnico.

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário – DOR prestou informações (INF25 DO e – CNJ), concluindo que o TRT6ª Região dispõe de margem de crescimento suficiente para suportar as despesas decorrentes da aprovação do anteprojeto de lei apresentado, bem como que, no caso de aprovação, o aumento da despesa encontra-se dentro dos patamares estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - FUNDAMENTOS

Os principais argumentos apontados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para a edição de um parecer de mérito favorável à sua proposta são: 1) a efetivação do cumprimento dos ditames constitucionais que asseguram às partes uma razoável duração do processo, requer o aprimoramento área da Tecnologia e Informação (TI); 2) a criação dos cargos pleiteados viria contribuir para o cumprimento da Resolução n. 69 do CSJT, que instituiu o planejamento estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação da Justiça do Trabalho, da Resolução n. 90/2009 do CNJ, dos





Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Nelson Tomaz Braga

Acórdãos ns. 1.603/2008 e 663/2006 do TCU, que tratam do mesmo tema constante da Resolução n. 90/2009 do CNJ.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, após a elaboração de um amplo estudo de ordem financeira, orçamentária, estatística e gestão de pessoas sobre o Tribunal, **aprovou parcialmente a proposta do anteprojeto de lei para a criação de 57 (cinquenta e sete) cargos de Analista Judiciário – Especialidade em Tecnologia da Informação** e, posteriormente, o enviou a este Conselho para emissão de parecer.

Efetivamente, o Conselho Nacional de Justiça, considerando principalmente a necessidade de aperfeiçoar e modernizar os serviços judiciais, editou a Resolução n. 90, de 29/09/2009, que dispôs sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário.

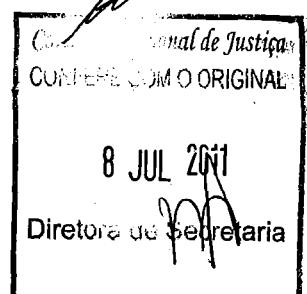
Os principais pontos desta Resolução são que os Tribunais deverão: 1) manter serviços de tecnologia da informação e comunicação - TIC adequados à prestação jurisdicional; 2) constituir quadro de pessoal permanente de profissionais da área de TIC e que as funções gerenciais e as atividades desta área sejam “... **executadas, preferencialmente, por servidores efetivos do quadro permanente**” (art. 2º da Resolução n. 90/2009); (grifo ausente do original); 3) substituir gradualmente a força de trabalho terceirizada utilizada nesta área por pessoal do quadro.

Conclui-se, assim, que os Tribunais deverão manter/aperfeiçoar serviços de tecnologia da informação e comunicação – TIC e formar quadro de pessoal do quadro permanente para que possa alcançar seus objetivos.

Ocorre que, para a implantação de um quadro de pessoal de tecnologia e informação é necessário, dentre outros requisitos, verificar a existência de prévia dotação orçamentária para fazer frente ao aumento da despesa que surgirá com a criação de cargos para tanto, se as despesas, com este aumento estiverão dentro dos limites da despesa com pessoal e o impacto do aumento da respectiva despesa.

No caso dos autos, o requerente demonstrou que o quadro de pessoal da área de informática do TRT da 6ª Região está aquém do mínimo estabelecido na Resolução n. 90/2009 do CNJ (fl. 9 do REQINIC14 do E – CNJ). Foi apontado, ainda, que o quantitativo médio de cargos nesta área por Tribunal Regional de Trabalho é de 14 (quatorze), sendo que no TRT da 6ª Região há somente possui 6 (seis) cargos.

Assim, diante da nova realidade da área tecnológica e de informação que o CNJ vem prescrevendo para os Tribunais, a busca do nivelamento de tecnologia e informação no âmbito do Poder Judiciário, inclusive com a edição de atos normativos, faz-se necessário a emissão de parecer favorável por este Conselho em relação ao anteprojeto de lei que prevê a criação de 57 (cinquenta e sete) cargos de Analista Judiciário – Especialidade em Tecnologia da Informação no âmbito do TRT da 6ª Região.





Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Nelson Tomaz Braga

O parecer técnico do Departamento de Acompanhamento Orçamentário – DOR, por sua vez, constatou a presença de condições orçamentárias positivas e o respeito ao limites legal e prudencial. Os principais apontamentos para tanto são:

1) a autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, exigida pelo inciso II do art. 169 da Constituição Federal está contida no art. 81 da LDO 2010 e no art. 78 do PLDO 2012;

2) a exigência de prévia dotação orçamentária, constante do inc. I do mesmo artigo da CF/88, será cumprida pela inclusão de limite orçamentário no anexo específico da Lei Orçamentária de 2012;

3) que não há empecilho para o encaminhamento do projeto de lei proposto pelo TRT da 6ª Região, ficando sua aprovação pela casa legislativa condicionada à existência do limite orçamentário no anexo específico da LOA 2012, devendo, assim, ser encaminhado ao Congresso Nacional até 31/08/2011;

4) está evidenciado que o TRT da 6ª Região dispõe de margem de crescimento suficiente para suportar as despesas decorrentes do anteprojeto de lei sobre a criação de cargos efetivos que ora propõe;

5) que o impacto orçamentário do presente anteprojeto de lei, acrescido do PL n. 7.625/2010 em tramitação no Congresso Nacional se enquadra nos patamares estabelecidos na TRF.

Assim, somados os apontamentos feitos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho acerca do atual quadro de TI do TRT da 6ª Região ao parecer técnico do Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho, entendo que o anteprojeto deve ser enviado para aprovação na forma como julgado apto pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e enviado a este Órgão para apreciação.

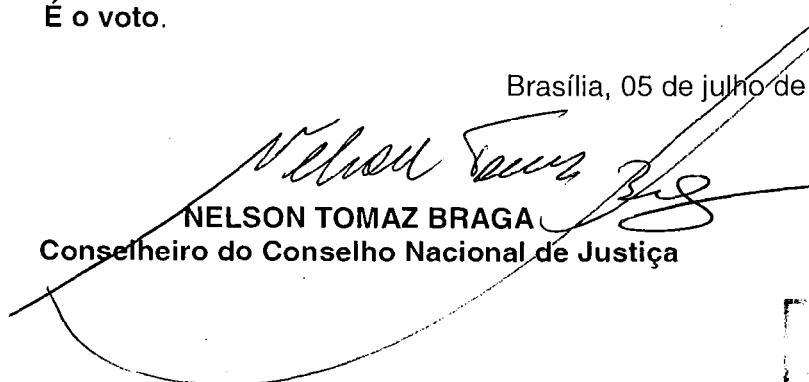
III – DISPOSITIVO/DECISÃO

Ante o exposto, opino favoravelmente ao anteprojeto enviado pelo CSJT.

Intime-se. Posteriormente, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

É o voto.

Brasília, 05 de julho de 2011


NELSON TOMAZ BRAGA
Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça

al de Justiça
O ORIGINAL

8 JUL 2011

Diretoria de Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
130ª SESSÃO ORDINÁRIA

PARECER DE MÉRITO 0001904-02.2011.2.00.0000

Relator: Conselheiro NELSON TOMAZ BRAGA

Requerentes:

Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 6ª Região (PE)

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, decidiu aprovar o parecer, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Leomar Barros Amorim e Jorge Hélio. Presidiu o julgamento o Ministro Cesar Peluso. Plenário, 5 de julho de 2011."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ministro Cesar Peluso, Ministra Eliana Calmon, Ministro Ives Gandra, Milton Nobre, Nelson Tomaz Braga, Paulo Tamburini, Walter Nunes, Morgana Richa, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Jefferson Luis Kravchychyn, Marcelo Nobre e Marcelo Neves.

Ausentes, justificadamente, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília, 5 de julho de 2011


Mariana Silva Campos Dutra
Secretaria Processual



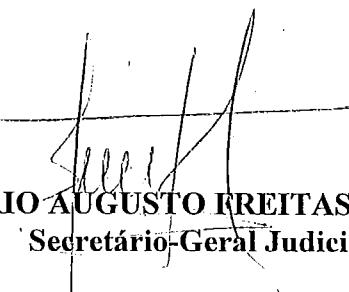
Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ÓRGÃO ESPECIAL

CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO

CERTIFICO que em sessão ordinária do **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros presentes os Excelentíssimos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, autorizou o Excelentíssimo Ministro Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Órgão Especial, a encaminhar à Câmara dos Deputados, nos termos propostos pelo Conselho Nacional de Justiça, os anteprojetos de lei aprovados por aquele Órgão que porventura chegarem à Presidência da Corte no mês de julho de 2011.

Brasília, 1º de julho de 2011.


VALÉRIO AUGUSTO KREITAS DO CARMO
Secretário-Geral Judiciário

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que amplia o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com sede na cidade de Recife-PE, criando 57 (cinquenta e sete) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação.

Na sua justificação, o Tribunal Superior do Trabalho argumenta que o presente projeto de lei foi examinado e aprovado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, reconheceu a necessidade de criação de 57 (cinquenta e sete) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com sede na cidade de Recife-PE. Adiante, sustenta que o aumento das demandas trabalhistas *“em razão das novas competências atribuídas aos Tribunais do Trabalho por meio da Emenda Constitucional nº 45, passou a exigir providências no sentido de dotar o citado Tribunal Regional com mão de obra especializada, capaz de desenvolver ferramentas tecnológicas necessárias ao funcionamento eficaz dos serviços judiciários, beneficiando, dessa forma, a sociedade e contribuindo para a efetivação do princípio constitucional que estabelece o respeito à razoável duração do processo, preconizada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*

A presente proposta veio acompanhada das decisões do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho.

Segundo a Proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 6ª Região.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Analizando o Projeto de criação de 57 (cinquenta e sete) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com sede na cidade de Recife-PE, não vislumbramos nenhum obstáculo à sua aprovação.

A justificação da proposição registra que a ampliação do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, restou aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, a teor do disposto no art. 82, inciso IV, da Lei nº 11.768/08, na Sessão de 14.06.2010, bem como atende às recomendações contidas na Resolução CNJ nº 90/2009 e nos acórdãos Nº 1.603/2008 e Nº 663/2009 do TCU que tratam, respectivamente, dos nivelamentos de Tecnologia da Informação - TI no âmbito do Poder Judiciário, da apresentação de resultado da avaliação sobre a governança de TI em órgãos da Administração Pública Federal.

Ademais, extrai-se dos dados do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT que o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região possui, aproximadamente, 1.900 usuários internos de recursos de tecnologia da informação, entre magistrados, servidores e estagiários. Nos termos da citada Resolução CNJ nº 90/2009, um Tribunal que ocupa a faixa entre 1.501 e 3.000 usuários de TIC necessita de um mínimo de 4% desse número de profissionais atuando na área. Aplicando-se a regra, o TRT da 6ª Região careceria de 95 (noventa e cinco) servidores na área de TIC, sendo que no mínimo 75 deverão ser servidores do quadro permanente do Tribunal. No entanto, a unidade de informática conta apenas com 19 (dezenove) servidores ocupantes de cargos específicos da área de tecnologia da informação, sendo, portanto, imprescindível readequar seu quadro de pessoal aos dispositivos da sobredita Resolução, o que, dentre outras motivações, justifica a aprovação do presente projeto.

Como se não bastasse, a implantação, em escala nacional, do PJ-e (processo judicial eletrônico) determinará a automatização de diversos procedimentos, o que exigirá mudança de perfil do Poder Judiciário. Logo, para a Justiça do Trabalho acompanhar a evolução que ocorrerá nos demais órgãos jurisdicionais é preciso dotá-la de melhores condições funcionais para implementação dos desafios que se avizinharam, mormente procedendo à ampliação do seu quadro próprio permanente de profissionais da área de Tecnologia da Informação.

Em face das razões expostas, entendemos ser meritória e oportuna a proposição ora em análise, razão pela qual votamos pela aprovação do

Projeto de Lei nº.1829, de 2011.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2010.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.829/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Augusto Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Morais, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Vicentinho, Alex Canziani, André Figueiredo, Héleno Silva, Irajá Abreu e Manuela d'Ávila.

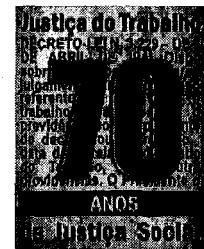
Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011

Deputado SILVIO COSTA

Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



OFÍCIO CSJT.GP.SG n.º 2011

Brasília, 7 de novembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal PEDRO EUGÊNIO
Câmara dos Deputados
Brasília-DF

Assunto: **Impacto Financeiro do Projeto de Lei nº 1829/2011.**

Senhor Relator,

Encaminho a Vossa Excelência o demonstrativo anexo, relativo à estimativa do cálculo do impacto financeiro do Projeto de Lei nº 1.829, de 2011, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - Pernambuco, a fim de subsidiar o exame da matéria na Comissão de Finanças e Tributação.

Atenciosamente,

Ricardo Lucena
RICARDO LUCENA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8 - Lote 1, Bloco A, sala 510
Brasília - DF 70.070-600
Telefone: (61) 3043.4005

PROJETO DE LEI N.º 1829, de 2011.
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com sede na cidade de Recife-PE, 57 (cinquenta e sete) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de 2011.



UG

RELATÓRIO 1:

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Art. 16, § 2º e 17 - LRF)
AFERIÇÃO DOS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL (Art. 19 - LRF)

Tribunal Interessado: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**
Fundamentação Legal: **PL 1829/2011**

1) QUADRO DE QUANTITATIVOS DE CARGOS, CJ E FC A SEREM CRIADOS

CARGOS EFETIVOS		CARGOS EM COMISSÃO (CJ)		FUNÇÕES COMISSIONADAS (FC)	
TIPO	QUANT.	TIPO	QUANT.	TIPO	QUANT.
JUIZ TOGADO	-	CJ-1	-	FC - 1	-
JUIZ DE VT	-	CJ-2	-	FC - 2	-
JUIZ SUBSTITUTO	-	CJ-3	-	FC - 3	-
ANALISTA JUDICIÁRIO	57	CJ-4	-	FC - 4	-
TÉCNICO JUDICIÁRIO	-			FC - 5	-
AUXILIAR JUDICIÁRIO	-			FC - 6	-
SOMA	57				

2) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (LC 101/2000, Arts. 16 e 17)

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO	2011	2012	2013
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.012.428,22	6.074.569,34	6.074.569,34
BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS*	98.219,07	589.314,43	589.314,43
SOMA	1.110.647,30	6.663.883,77	6.663.883,77

*Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Auxílio Pré-Escolar e Assistência Médica e Odontológica.

3) AFERIÇÃO DOS LIMITES DE PESSOAL DA LC 101/2000 (Limite Legal - Arts. 19 e 20, I, b. Limite Prudencial - Art. 22, § Único)

DESPESA ATUAL COM PESSOAL (Dotação para 2011, deduzida das fontes 156 e 169*)	357.880.913,00
ESTIMATIVA DO IMPACTO ANUAL DESTA PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS/CJ/FC	6.074.569,34
TOTAL DA DESPESA DE PESSOAL PARA AFERIÇÃO DE LIMITES DA LRF	363.955.482,34
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)** APURAÇÃO 1º/09/2010 a 30/08/2011	552.733.062.590,00
PARTICIPAÇÃO DO TRIBUNAL NA RCL (% DA RCL)	0,152620%
LIMITE LEGAL (Arts. 19 e 20, I, b)	843.581.200,12
LIMITE PRUDENCIAL (95% do Limite Legal - Art.22 § Único)	801.402.140,12
MARGEM RESIDUAL (limite prudencial - despesa total)	437.446.657,77

*Conforme a 6ª edição do Manual de Elaboração do RGF, aprovado pela Portaria STN/MF nº 632, de 30/08/2006, pg. 31, foram deduzidas da Despesa de Pessoal as fontes 156 e 169 destinadas ao pagamento de Aposentadorias e Pensões.

**A RCL utilizada é a do Exercício de 2011 constante da Portaria STN/MF 328/2011 relativa ao 1º quadrimestre de 2011.

COMENTÁRIO:

O acréscimo decorrente da proposta de criação de cargos, CJ's e FC's não excederá os limites (legal e prudencial) estabelecidos pela LRF, considerando-se o período de apuração da RCL.

Brasília-DF, 27 outubro, 2011

Amaro Ricarte do Sant'ana Filho
ASPO/CSJT



UG

PLANILHA DE CÁLCULO 1:

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Art. 16, § 2º e 17 - LRF)
AFERIÇÃO DOS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL (Art. 19 - LRF)

**Premissas e Metodologia utilizadas - Arts. 16, § 2º e 19 da LRF.*

FUNDAMENTO LEGAL: PL 1829/2011

TRIBUNAL INTERESSADO: TRT 6ª REGIÃO

A) QUANTITATIVO DE CARGOS, CJ E FC A SEREM CRIADOS

JUÍZES		CARGOS EFETIVOS		FUNÇÕES COMISSIONADAS E CARGOS EM COMISSÃO		
				FC/CJ	QUANT DE FC	QUANT DE CJ
CARGO	QUANTIDADES	CARGO	QUANTIDADE	1	0	0
JUIZ TOGADO	0	ANALISTA	57	2	0	0
JUIZ DE VT	0	TÉCNICO	0	3	0	0
JUIZ SUBSTITUTO	0	AUXILIAR	0	4	0	0
				5	0	
				6	0	
TOTAL	0	TOTAL	57	TOTAL	0	0

B) CARGOS DE JUÍZES

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei		
			1º Exercício Subsequente		
			2º Exercício Subsequente	2011	2012
(a) REMUNERAÇÃO MENSAL (SUBSÍDIO)	3.3.1.90.11	a			
(b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	b = a x nº de meses			
(c) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	c = a x (nº meses/12)			
(d) 1/3 FÉRIAS	3.3.1.90.11	d = 2 X c/3			
(e) SOMA - DESPESA ANUAL	3.3.1.90.11	e = b + c + d			
(f) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PSSS	3.3.1.90.13	f = e x 22%			
(g) IMPACTO ANUAL TOTAL		g = e + f			

NOTAS I:

- 1) Os valores das remunerações de Magistrados foram extraídos da lei 12.041/2009.
2) Admitiu-se como custo anual, o somatório de 13 remunerações mais 2/3 constitucionais (férias).

C) CARGOS EFETIVOS

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei		
			1º Exercício Subsequente		
			2º Exercício Subsequente	2011	2012
(a) REMUNERAÇÃO MENSAL	Parcela do PCS	a partir de dez08	Informar o ano=>	2011	2012
	remuneração mensal	373.436,64	a partir de dez08	373.436,64	373.436,64
	nº de meses =>			2	12
(b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	b = a x nº de meses	746.873,28	4.481.239,68	4.481.239,68
(c) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	c = a x (nº meses/12)	62.239,44	373.436,64	373.436,64
(d) 1/3 FÉRIAS	3.3.1.90.11	d = c/3	20.746,48	124.478,88	124.478,88
(e) SOMA	3.3.1.90.11	e = b + c + d	829.859,20	4.979.155,20	4.979.155,20
(f) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PSSS	3.3.1.90.13	f = e x 22%	182.569,02	1.095.414,14	1.095.414,14
(g) IMPACTO ANUAL TOTAL		g = e + f	1.012.428,22	6.074.569,34	6.074.569,34

NOTAS II:

- 1) Valores já com o PCS aprovado para o Poder Judiciário

Amaro Ricardo de Santana Filho
ASPO/CSJT



D) CARGOS EM COMISSÃO (CJ) E FUNÇÕES COMISSIONADAS (FC)

IMPACTO	Natureza da Despesa		Informar o ano=>	2011	2012	2013
(a) GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES	Parcela do PCS	dez07 a jun08	Jul08 a nov08	a partir de dez08	a partir de dez08	a partir de dez08
	remuneração mensal					
	nº de meses ==>			2		
(b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	b = a x nº de meses				
(c) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	c = a x nº de meses				
(d) 1/3 FÉRIAS	3.3.1.90.11	d = c/3				
(e) IMPACTO ANUAL TOTAL	3.3.1.90.11	e = b + c + d				

NOTAS III:

- 1) Para os FC's 1, 2, 3 e 4 considerou-se o percentual para optantes pela remuneração do cargo; para as FC's 5 e 6 e para todas as CJ (antigas FC's 7, 8, 9, e 10), considerou-se os valores integrais.
- 2) Para FC's e salários de servidores estáveis admitiu-se como custo anual o somatório de 13 remunerações mais 1/3 constitucional (férias).
- 3) Não há incidência do PSSS sobre o exercício de função comissionada, dessa forma não há contribuição patronal.

E) BENEFÍCIOS (Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado, conforme Art. 17 da LRF)

Benefícios	Natureza da Despesa	Benefícios	Qte de beneficiários	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei		1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
				2011	2012		
(a) Auxílio Alimentação	3.3.3.90.46	630,00	57	35 910,00	35 910,00	35 910,00	35 910,00
(b) Auxílio Transporte	3.3.3.90.49	36,87	0				
(c) Auxílio Pré-Escolar	3.3.3.90.08	119,67	57	6.821,24	6.821,24	6.821,24	6.821,24
(d) Assistência Médica e Odontológica	3.3.3.90.93	111,00	57	6.378,30	6.378,30	6.378,30	6.378,30
(e) TOTAL MENSAL DE BENEFÍCIOS	e = a + b + c + d			49.109,54	49.109,54	49.109,54	49.109,54
(f) TOTAL ANUAL DE BENEFÍCIOS	f = e x 12			98.219,07	589.314,43	589.314,43	589.314,43

NOTAS IV:

- 1- Os valores e a concessão dos Benefícios considerados são os praticados pelo TST
- 2- Auxílio Alimentação - valor constante do Ato
- 3- Auxílio Transporte - Maior tarifa urbana de Brasília - 3,50 x 22 dias, conforme Ato SEPES.GDGCA GP.Nº 72/99.
- 4- Auxílio Pré-Escolar - Valor fixado pelo Ato
- 5- Para Cálculo do APE, considerou-se a soma dos valores médios pagos na JT retirados do cadastro de metas da LOA/2006, dividido pelo total de beneficiários.
- 6- Valor de AMO por pessoa e o valor da quantidade médio de dependentes por servidor foram obtidos com a área orçamentária.
- 7- Para os benefícios Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte e APE, adotou-se o critério atual do TST, que só concede a Servidores (exceto magistrados).

F) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO (Art. 16 e 17 da LRF)

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei		1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
			nº de meses ==>	2		
(a) REMUNERAÇÃO ANUAL	3.3.1.90.11	a = B (b) + C (b) + D (c)	746.873,28	4.481.239,68	4.481.239,68	
(b) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	b = B (c) + C (c) + D (d)	62.239,44	373.436,64	373.436,64	
(c) 1/3 FÉRIAS	3.3.1.90.11	c = B (d) + C (d) + D (e)	20.746,48	124.476,88	124.476,88	
(d) SOMA	3.3.1.90.11	d = a + b + c	829.859,20	4.979.155,20	4.979.155,20	
(e) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PSSS	3.3.1.90.13	e = B (f) + C (f)	182.569,02	1.095.414,14	1.095.414,14	
(f) TOTAL DESPESA PESSOAL	-	f = d + e	1.012.428,22	6.074.569,34	6.074.569,34	
(g) BENEFÍCIOS	veja quadro E	g = E (f)	98.219,07	589.314,43	589.314,43	
(h) IMPACTO ANUAL TOTAL		h = f + g	1.110.647,30	6.863.883,77	6.863.883,77	

NOTAS V:

- 1) Impacto no exercício corrente e nos dois subsequentes, conforme art. 17, § 1º da LRF.
- 2) As despesas resultantes correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos respectivos órgãos do Poder Judiciário da União.
- 3) Contribuição Patronal de acordo com a MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.567/04.

G) AFERIÇÃO DOS LIMITES DA LRF (Conforme Art. 19 da LRF)

ITENS	Memória de Cálculo				Limits LRF
(a) ESTIMATIVA DO IMPACTO ANUAL DA DESPESA COM PESSOAL	a = Item (f) do quadro anterior (Quadro F)				1.012.428,22
(b) DOTAÇÃO DE PESSOAL 2008	b = Dotação Autorizada para Pessoal e Encargos Sociais (deduzida fontes 156 e 169)				357.880.913,00
(c) DESPESA DE PESSOAL PREVISTA	c = a + b				358.893.341,22
(d) LIMITE LEGAL LRF (% da RCL)	d = Receita Corrente Líquida 1º/09/2010 a 30/08/2011 0/1/1900 552.733.062.590,00 0,152620%				843.581.200,12
(e) LIMITE PRUDENCIAL	e = d x 95%				801.402.140,12
(e) MARGEM RESIDUAL (Não Utilizada)	e = d - c				442.508.798,89

NOTAS VI:

- 1) O impacto orçamentário-financeiro resultante da criação de cargos, CJ's e FC's não implicará ultrapassagem dos limites (legal e prudencial) da LRF para despesa com Pessoal, considerando-se a RCL apurada no período indicado no quadro G.
- 2) O item (d) Límite legal da LRF, traz, a partir da 3ª coluna do quadro "G" acima: período de apuração da RCL, data de publicação, valor da RCL, participação percentual do tribunal e o limite para despesa com pessoal.
- 3) A RCL utilizada é a do Exercício de 2011, constante da Portaria nº 328/2011 STN/MF relativa ao 1º quadrimestre de 2011.
- 4) Conforme a 6ª edição do Manual de Elaboração do RGF, aprovado pela Portaria STN/MF nº 632, de 30/08/2006, pg. 31, foram deduzidas da Despesa de Pessoal as fontes 156 e 169 destinadas ao pagamento de Aposentadorias e Pensões.

ASPO/CSJT, 27 outubro, 2011

Amaro Ricardo de Santana Filho
ASPO/CSJT
28

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Propõe o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Projeto de Lei nº 1.829, de 2011, a criação de cinquenta e sete cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, no quadro de pessoal da secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com sede na cidade de Recife-PE.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 28 de setembro de 2011, aprovou o projeto.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto é compatível com a lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008) tendo em vista que as despesas correrão por conta das ações 0C04 e 20AK previstas no Programa nº 0571 – Prestação Jurisdicional Trabalhista.

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 12.465, de 12.08.2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 – LDO/2012), consigna em seu art. 78 o disciplinamento desse dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2012 a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O PL nº 1.829/11 está autorizado expressamente no Projeto de Lei Orçamentária para 2012, PLN nº 28/2011, com a respectiva prévia dotação, como a seguir transcrito:

ANEXO V DO PLOA/2012 – PLN N° 28/2011

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA EM 2012	ANUALIZADA (4)
2.5.8. PL nº 1.829, de 2011 - 6ª Região	57	19	1.017.490	2.034.980

Por se tratar ainda de proposição contendo futura autorização e dotação orçamentária, e não de autorização legal e efetiva dotação prévia, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, há de ser condicionada a criação desses cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária. Nesse sentido, nos termos do art. 145 do RICD, propomos emenda de adequação, condicionando a criação dos cargos previstos no projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2012, desde que continue a conter a autorização e dotação em apreço.

No que se refere aos cargos a serem providos após o exercício de 2012, propomos uma cláusula suspensiva de sua criação, até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, nos termos do art. 78, § 7º, da LDO/2012.

Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 88 da LDO/2012 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhou as estimativas do impacto orçamentário financeiro anualizado deste projeto de Lei, cujos montantes totalizam R\$ 1,1 milhão no primeiro exercício e R\$ 6,7 milhões nos dois exercícios subsequentes. O documento declara também que o impacto orçamentário resultante da criação dos cargos não implicará ultrapassagem dos limites estabelecidos na LRF para despesa com pessoal.

Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 77, inciso IV, da LDO/2012, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação de cargos proposta neste projeto de lei, conforme demonstra os documentos de fls. 16/20.

Em face do exposto, VOTO pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 1.829, de 2011, nos termos da emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2011.

DEPUTADO PEDRO EUGÉNIO

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7172
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-1829-C/2011

Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Inclua-se os seguintes parágrafos ao art. 1º do projeto:

Art. 1º (...)

§ 1º A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2011.

DEPUTADO PEDRO EUGÊNIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.829-A/11, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Assis Carvalho, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Eduardo Cunha, Genecias Noronha, Jose Stédile e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, propõe a criação de cinquenta e sete cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com sede na cidade de Recife –PE.

Segundo a proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 6ª Região no Orçamento Geral da União.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, unanimemente, o projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado AUGUSTO COUTINHO.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, com emenda de adequação, nos termos do parecer do Relator, Deputado PEDRO EUGÊNIO.

Cabe, agora, a este Órgão Colegiado o exame da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, IV, *a* , do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analizando o projeto e a emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação quanto ao aspecto da constitucionalidade e da juridicidade, não vislumbramos nenhum óbice à sua aprovação.

Com efeito, compete ao Tribunal Superior do Trabalho propor ao Poder Legislativo a criação de cargos dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, consoante o disposto no art. 96, II, *b*, da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa da matéria é reservada ao Poder Judiciário, com observância do disposto no art. 169, também da Lei Maior, que condiciona a criação de cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária.

A emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação condiciona a criação dos cargos previstos no projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2012, desde que continue a conter a autorização e a dotação em apreço.

Segundo a justificação da proposição, as quantidades de cargos propostas pelo Projeto foram aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 82, inciso IV, da Lei nº 12.309/10, em sessão realizada em 05.07.2011.

Quanto à técnica legislativa, o projeto está redigido de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.829, de 2011, e da emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2012.

Deputado JOÃO PAULO LIMA
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.829-B/2011 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Ubiali, Esperidião Amin, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Gera Arruda, Henrique Oliveira, Jerônimo Goergen, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Vicente Cândido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Benjamin Maranhão, Bernardo Santana de Vasconcellos, Cida

Borghetti, Dilceu Sperafico, Dr. Carlos Alberto, Efraim Filho, Geraldo Simões, João Magalhães, Júnior Coimbra, Laercio Oliveira, Laurez Moreira, Lourival Mendes, Marcelo Aguiar, Márcio Macêdo e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO